



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gerson R. Pamplona  
Diretor-Geral em exercício

Ofício n. 1.375/2014 – GP

Florianópolis, 30 de julho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado JOARES PONTICELLI  
Presidente da Assembleia Legislativa e.e.  
Nesta

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
Projeto de Lei Complementar Nº 19/2014

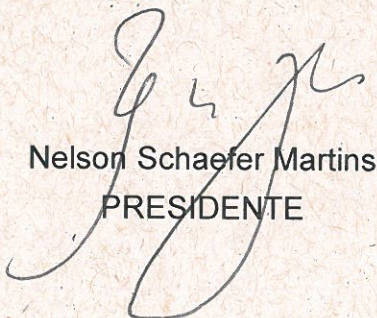
Assunto: Processo n. 486243-2012.0 – Regime disciplinar aplicável aos servidores do quadro do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que “Define o regime disciplinar aplicável aos servidores do quadro do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, o qual foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

  
Nelson Schaefer Martins  
PRESIDENTE

Lido no Expediente  
79<sup>as</sup> Sessão de 05/08/14  
As Comissões de:  
JUSTIÇA (5)  
TRABALHO (14)  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretário

GABINETE SECRETARIA-GERAL 01/960/2014 18:33





Define o regime disciplinar aplicável aos servidores do quadro do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o regime disciplinar aplicável aos servidores do quadro do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, definido pela Lei Complementar Estadual n. 90, de 1º de junho de 1993.

Art. 2º Aplica-se aos servidores do quadro do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina o regime disciplinar previsto na Lei Estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, observadas as normas procedimentais da Lei Complementar Estadual nº 491, de 20 de janeiro de 2010, e as seguintes alterações em razão das particularidades inerentes à estrutura do Poder Judiciário:

I - não haverá intervenção da Procuradoria-Geral do Estado;

II - não haverá a manifestação do órgão jurídico prevista nos artigos 59, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º, 66, parágrafo único, e 74, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 491, de 20 de janeiro de 2010;

III - as publicações serão feitas no Diário da Justiça.

Parágrafo único. Não se aplica aos servidores regidos por esta Lei a pena de cassação de aposentadoria.

Art. 3º Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor-Geral da Justiça, aos Diretores do Foro e aos Juízes de Direito o poder disciplinar em relação aos servidores a eles diretamente subordinados.

§ 1º O poder disciplinar do Presidente do Tribunal de Justiça abrange todas as penalidades dispostas no art. 136 da Lei Estadual n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e compete-lhe, exclusivamente, impor as penalidades de demissão e de cassação de disponibilidade.

§ 2º O poder disciplinar do Corregedor-Geral da Justiça restringe-se às penalidades de repreensão, de suspensão e de destituição de cargo de confiança.

§ 3º O poder disciplinar dos Diretores do Foro e dos Juízes de Direito restringe-se à imposição das penas de repreensão ou de suspensão.

§ 4º Das decisões de competência originária do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral que impuserem pena disciplinar caberá recurso ao Conselho da Magistratura.

§ 5º Das decisões dos Diretores de Foro e dos Juízes que impuserem pena disciplinar caberá recurso ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 4º Aplica-se o regime disciplinar previsto na Lei Estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, aos que exercerem as atribuições de titular e função em serventia judicial não-oficializada, bem como aos auxiliares da Justiça não pertencentes ao quadro do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

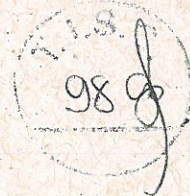
Art. 5º Aplica-se o regime disciplinar previsto na Lei Nacional n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, aos titulares e designados para o exercício da atividade notarial e de registro, por meio de delegação de função pública.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, de de 2014.

Raimundo Colombo  
GOVERNADOR





## JUSTIFICATIVA

O Poder Judiciário de Santa Catarina vem observando dificuldades na aplicação concomitante de duas normas no âmbito da instauração e do trâmite do processo administrativo disciplinar dos respectivos servidores efetivos, quais sejam a Lei Estadual nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, denominada Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina – CDOJESC, e a Lei Complementar Estadual nº 491, de 20 de janeiro de 2010.

O CDOJESC estabelece uma diferenciação no processamento disciplinar dos servidores, da seguinte maneira:

Art. 372 - Aos funcionários da Justiça (artigo 66) serão aplicáveis as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e pela forma nele regulada. (Alterado pelo art. 24 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

Parágrafo único - Aos funcionários da Justiça, enquanto designados para exercer funções de auxiliares da Justiça, aplica-se o regime disciplinar previsto no artigo 364 deste Código. (Acrescentado pelo art. 24 da Lei n. 6.899, de 05 de dezembro de 1986).

Dessa forma, parte dos funcionários da Justiça seria processada, no âmbito disciplinar, de acordo com os ditames da Lei Complementar Estadual nº 491/10<sup>1</sup> e a outra parte, quando designados para exercer funções de auxiliares da Justiça, ficaria adstrita ao regime disciplinar inscrito no próprio CDOJESC, disposto no art. 364 e seguintes.

Por outro lado, os arts. 67 e 68 do CDJOESC disciplinam quais são os servidores que atuam na qualidade de auxiliares da Justiça da seguinte maneira:

Art. 67 - São auxiliares da Justiça, na categoria de Serventuários:

- I - Os Escrivães;
- II - Os Tabeliães;
- III - Os Oficiais de Registro Público.

Art. 68 - São ainda auxiliares da Justiça:

- I - Os Oficiais Maiores;
- II - Os Escreventes Juramentados;
- III - Os Inventariantes Judiciais;
- IV - Os Distribuidores;
- V - Os Avaliadores Judiciais;
- VI - Os Contadores;
- VII - Os Partidores;
- VIII - Os Depositários Públicos;
- IX - Os Tradutores Públicos;
- X - Os Intérpretes;
- XI - Os Comissários de Menores;
- XII - Os Oficiais de Justiça;

<sup>1</sup> LCE 491/2010 - Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas sobre procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, visando a uniformização dos procedimentos processuais administrativos disciplinares.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se a todos os servidores da administração direta e indireta incluindo-se os servidores em estágio probatório, com vínculo celetista e em cargo comissionado.



101

### XIII - Os Porteiros dos Auditórios.

Contudo, diante das diversas alterações impetradas no quadro de pessoal do PJSC desde 1979, ocasião em que foi sancionado o CDOJESC, este acaba por se distanciar da realidade vivenciada rotineiramente no órgão. Atualmente, as funções de distribuidor, de avaliador judicial e de contador, por exemplo, são exercidas por servidores efetivos do quadro do PJSC, por meio de provimento de cargo próprio ou de designação para exercício de função gratificada, diferentemente do que ocorria ao tempo da publicação da norma de regência.

Dessa forma, tem-se que, desde o ano de 1979, os cargos e funções passaram por diversas alterações até alcançarem o estágio atual. De tal fato decorrem dificuldades por ocasião da definição da norma a ser aplicada ao caso concreto, no âmbito disciplinar, pois se exige uma análise das atribuições de cada cargo e função na época dos fatos investigados, em comparação com a lei de referência ao tempo de sua publicação.

Contudo, em observância ao princípio do juiz natural, decorrente da exegese do art. 5º, XXXVII e LIII da Constituição Federal, não pode ser admitida a escolha do ordenamento a ser adotado diante do caso concreto, mas tão-somente a definição da norma a ser aplicada em face de uma situação previamente estabelecida em lei.

Ademais, tem-se que a distinção da lei aplicável ao processamento disciplinar ora apresentada atinge a servidores efetivos, que possuem atribuições semelhantes e que integram o quadro do mesmo Poder Judiciário, o que oportuniza uma maior probabilidade de inconsistências no âmbito dos aludidos procedimentos.

Inferre-se, assim, que a sistemática atual enseja o tratamento diferenciado de servidores no âmbito disciplinar, bem como que dela podem-se suscitar nulidades de processos administrativos disciplinares, no caso de seguirem-se trâmites equivocados ou, ainda, de serem referidos processos instaurados ou decididos por autoridade não competente para tanto.

Assim, a proposição especificou a legislação aplicável aos servidores do Poder Judiciário, bem como acolhendo sugestão ulterior, registrou o descabimento da cassação de aposentadoria como pena disciplinar, haja vista o caráter contributivo de que se reveste o benefício em foco, na senda de iterativas decisões deste Tribunal de Justiça, a exemplo das seguintes: Recurso de Decisão n. 2009.022346-1, rel. Des. Newton Trisotto, j. 18.5.2011; Agravo de Instrumento n. 2012.073279-5 e Arguição de Inconstitucionalidade em AI n. 2012.073279-5/0001.00, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 19.6.2013).

Por fim, também constou do projeto de lei, clara e expressamente, a legislação aplicável àqueles que exercem atribuições em serventia judicial não-oficializada, bem como aos auxiliares da Justiça não pertencentes ao quadro do

1028

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (art. 4º) e àqueles que desempenham atividade notarial e de registro, por meio de delegação de função pública (art. 5º).

Por todo o exposto, e por entender-se temerária a atual situação verificada na esfera disciplinar dos servidores do quadro do PJSC, propõe-se a revisão do processamento disciplinar de tais servidores, para que não haja dissonância no processamento destes e, como forma de melhor atender a atual realidade do órgão em referência.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



### CERTIDÃO

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, em sessão ordinária hoje realizada, aprovou, por votação unânime, minuta de Projeto de Lei Complementar que “*Dispõe sobre o regime disciplinar no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina e dá outras providências*” nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador João Henrique Blasi – relator.


Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Gaspar Rubick, Desembargador Pedro Manoel Abreu, Desembargador Trindade dos Santos, Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Desembargador Newton Trisotto, Desembargador Luiz César Medeiros, Desembargador Eládio Torret Rocha, Desembargador Fernando Carioni, Desembargador Torres Marques, Desembargador Marcus Tulio Sartorato, Desembargador Cesar Abreu, Desembargador Ricardo Fontes, Desembargador Salim Schead dos Santos, Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Desembargador Jaime Ramos, Desembargador Alexandre d’Ivanenko, Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho, Desembargador Jorge Schaefer Martins, Desembargador Sérgio Izidoro Heil, Desembargador José Carlos Carstens Köhler, Desembargador João Henrique Blasi, Desembargador Jorge Luiz de Borba, Desembargador Victor Ferreira, Desembargador Joel Figueira Júnior, Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein, Desembargador Rodrigo Cunha, Desembargador Jânio Machado, Desembargadora Sônia Maria Schmitz, Desembargador Paulo Roberto Camargo Costa, Desembargador Henry Petry Junior, Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves, Desembargador João Batista Góes Ulysséa, Desembargador Ronei Danielli, Desembargador Luiz Fernando Boller, Desembargador Getúlio Corrêa, Desembargador Paulo Roberto Sartorato, Desembargador Tulio Pinheiro, Desembargador Carlos Alberto Civinski, Desembargador Ricardo Roesler, Desembargador Sérgio Rizelo, Desembargador Sebastião César Evangelista, Desembargador Domingos Paludo, Desembargador Ernani Guetten de Almeida e Desembargador Carlos Adilson Silva.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Torres Marques.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Lio Marcos Marin.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Florianópolis, dezesseis de julho de 2014.

  
Graziela Marostica Callegaro  
Secretária do Tribunal Pleno